

LEI N°. 8.704 DE 08 DE JULHO DE 2020 PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL N° 28.462, DE 09/07/2020

Dispõe sobre medidas de combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como à violência praticada contra idosos, crianças e adolescentes, durante a declaração de estado de emergência ou de calamidade pública, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre medidas de combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como à violência praticada contra idosos, crianças e adolescentes, durante a declaração de estado de emergência ou de calamidade pública.
- **Art. 2º** Cabe ao poder público adotar as medidas necessárias para garantir a manutenção do atendimento presencial de mulheres, idosos, crianças e adolescentes em situação de violência, com a adaptação de procedimentos de acordo com as circunstâncias do período de estado de emergência ou de calamidade pública, observada a legislação aplicável.
- Art. 3º Se, por razões de segurança sanitária, não for possível manter o atendimento presencial a todas as demandas relacionadas com a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a violência praticada contra idosos, crianças e adolescentes, o poder público deve garantir o atendimento presencial para situações que possam envolver, efetiva ou potencialmente, os ilícitos de:
 - I estupro ou estupro de vulnerável;
 - II feminicídio;
 - III lesão corporal dolosa de natureza grave;
 - IV lesão corporal seguida de morte;



LEI N°. 8.704 DE 08 DE JULHO DE 2020 PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL N° 28.462, DE 09/07/2020

V – corrupção de menores;

VI – descumprimento de medidas protetivas;

VII – ameaça praticada com uso de arma de fogo.

- **Art. 4º** Para assegurar o atendimento de situações de violência cujo atendimento presencial não seja imprescindível durante o estado de emergência e/ou de calamidade pública, conforme o art. 3º desta Lei, podem ser disponibilizados instrumentos para denúncia, dentre outros:
 - I número telefônico gratuito;
 - II atendimento por portal eletrônico disponibilizado na internet; e
- III aplicativos virtuais gratuitos que possam ser acessados por telefones celulares.
- **Art. 5º** Compete à autoridade de segurança pública assegurar o atendimento ágil a todas as demandas apresentadas e que signifiquem risco de vida e a integridade da mulher, do idoso, da criança e do adolescente, com atuação focada na proteção integral, nos termos da Lei (Federal) nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), Lei (Federal) nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da Lei (Federal) nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).
- **Art.** 7° Pode o Poder Público promover campanhas informativas sobre os direitos da mulher, do idoso, da criança e do adolescente, como de prevenção da violência a tais grupos vulneráveis e acesso à mecanismos de denúncia durante a vigência do estado de emergência e/ou de calamidade pública em conformidade com a lei vigente.
- **Art. 8º** As normas, instruções e/ou orientações regulares que, se for o caso, se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.
 - **Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, 08 de julho de 2020; 199° da Independência e 132° da República.



LEI N°. 8.704 DE 08 DE JULHO DE 2020 PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL N° 28.462, DE 09/07/2020

BELIVALDO CHAGAS SILVA GOVERNADOR DO ESTADO

José Carlos Felizola Soares Filho Secretário de Estado Geral de Governo